



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11065.003445/94-11
Recurso nº : 125.985
Matéria : IRPJ – Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : FAST CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E
INTERNACIONAIS
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de agosto de 2001
Acórdão nº : 108-06.637

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

IRPJ - LUCRO REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA DO IRRF – O valor do IRRF deve ser convertido pelo valor da BTN Fiscal do dia do encerramento do período-base da retenção, não cabendo a sua correção monetária, mormente quando o sujeito passivo não logrou êxito na esfera judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAST CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para considerar os efeitos da exclusão da receita de variação monetária ativa incidente sobre o IR-FONTE procedida pela pessoa jurídica na apuração do lucro dos períodos fiscalizados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 11065.003445/94-11
Acórdão nº : 108-06.637

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *mdm*



Processo nº : 11065.003445/94-11
Acórdão nº : 108-06.637

Recurso nº : 125.985
Recorrente : FAST CARGO AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E
INTERNACIONAIS

RELATÓRIO

Trata-se de exigência consubstanciada no auto de infração de fls.150/154, em virtude de correção monetária indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, compensado na Declaração de Rendimentos do IRPJ – DIRPJ, constatada em verificação da malha fonte dos anos-base de 1989 e 1990.

Conforme descrição dos fatos (fls.151), o lançamento relativo ao ano-base de 1989 foi efetuado com suspensão de sua exigibilidade, em virtude do sujeito passivo ter impetrado mandado de segurança com pedido de liminar (fls.134/141), acompanhado do depósito judicial (fls.142/144).

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, através de seu procurador legalmente estabelecido (fl.151), em cujo arrazoado de fls. 150/154 sustentou, em breve síntese, a nulidade do lançamento e, no mérito, o seu direito a compensar o IRRF corrigido monetariamente, ao tempo em que questionou a cobrança da TRD.

Em virtude do processo judicial ter sido arquivado em 1998 (fl.224), a DRJ - Porto Alegre converteu o julgamento em diligência (fls.225/226), para que fosse demonstrado o crédito remanescente, após a conversão do depósito em renda da União.

Em resposta, foi anexado aos autos o relatório de fl.231. *CM*



Processo nº : 11065.003445/94-11
Acórdão nº : 108-06.637

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 233/238, pela qual a autoridade monocrática manteve parcialmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990,1991

Ementa: AÇÃO JUDICIAL, ANTES OU DEPOIS DA AUTUAÇÃO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. O questionamento judicial, antes ou depois da autuação fiscal, importa renúncia à esfera administrativa e conseqüente definitividade da exigência, segundo o Ato Declaratório COSIT (normativo) nº 3, publicado no DOU de 15 de fevereiro de 1996.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS. No caso de reforma de medida judicial que dispensou o recolhimento de crédito tributário, sobre o montante que não foi depositado incidem multa e juros.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – É válido o auto de infração que atende aos requisitos estabelecidos nos arts.10 e 59 , do Decreto nº 70.235, de 1972.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.246/266, alegando, que:

a) além do depósito recursal, efetuou a contabilização da correção monetária do imposto de renda retido na fonte, que foi registrada a débito da conta do ativo circulante denominada “Imposto de Renda Retido na Fonte a Recuperar” e a crédito da conta de resultado “Variação Monetária Ativa”;

b) também, no ano de 1989, apurou imposto a restituir. *Amdu*

Processo nº : 11065.003445/94-11
Acórdão nº : 108-06.637

Os autos foram enviados a este E. Conselho, acompanhado do depósito recursal (fl.273), nos termos do art.32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, e reedições posteriores.

Este o relatório. *ms*

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Gd' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 11065.003445/94-11
Acórdão nº : 108-06.637

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão em torno de lançamento do IRPJ, apurado em virtude de correção monetária indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, compensado na Declaração de Rendimentos do IRPJ – DIRPJ, nos anos-base de 1989 e 1990. No ano de 1989, a recorrente impetrou mandado de segurança e efetuou o depósito judicial equivalente a 12.516,5753 BTNF.

Através de cópia autenticada da fl.601 do livro Diário (fl.269/270), constata-se que a defendente contabilizou, em 31.12.89 e 31.12.90, a correção monetária do imposto de renda retido na fonte, através do registro a débito da conta do ativo circulante denominada "Imposto de Renda Retido na Fonte a Recuperar" e a crédito da conta de resultado "Variação Monetária Ativa"- V.M.A; nos valores de NCz\$256.296,87 e Cr\$2.325.572,21.

O registro da V.M.A majorou o lucro real e, conseqüentemente, o valor do imposto devido e da contribuição social. Como a empresa não logrou êxito na ação judicial, entendo que devem ser refeitos os cálculos do Imposto de Renda e da Contribuição Social devidos, excluindo-se as receitas de V.M.A, conforme fls.269/270, decorrentes da atualização dos valores do IRRF a compensar. *Amly*

Processo nº : 11065.003445/94-11
Acórdão nº : 108-06.637

Alega, ainda, a recorrente, para o ano de 1990, que "*Desde várias décadas a Suprema Corte construiu a doutrina no sentido de que a correção monetária, na repetição do indébito tributário, prescinde de lei e admite a interpretação analógica*". Cita jurisprudência do STJ e entendimento do Ex.mo Ministro Djaci Falcão.

No entanto, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, haja vista que o valor do IRRF deve ser convertido pelo valor da BTN Fiscal do dia do encerramento do período-base da retenção.

Por fim, vale lembrar que com base no art. 1º da IN nº32/97, a autoridade monocrática já excluiu a incidência da TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

Face ao exposto, voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para considerar os efeitos da exclusão da V.M.A incidente sobre o IRRF na apuração do lucro do período.

Sala de Sessões(DF) em, 22 de agosto de 2001


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

